



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1458/2023

Processo Número: **30431/2023** | Data do Protocolo: 04/10/2023 17:04:30

Autoria: **Gerson Pessoa**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui Diretrizes para a criação do Programa de Combate às Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs) no Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003300320038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui Diretrizes para a criação do Programa de Combate às Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs) no Estado de São Paulo.*

**Artigo 1º** - Fica instituído diretrizes para a criação do programa de Combate às Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs) no Estado de São Paulo, com o objetivo de prevenir, controlar e reduzir a incidência causada por agentes infecciosos ou parasitários em todo o território paulista nos termos da Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Artigo 2º** - Para fins de elaboração do programa, são consideradas doenças tropicais aquelas reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde e/ou Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo como prioridades para intervenção, incluindo, mas não se limitando a: malária, dengue, leishmaniose, esquistossomose, doença de chagas, filariose linfática, oncocercose, hanseníase, tuberculose, dengue, zika e chikungunya.

**Artigo 3º** - O Programa terá as seguintes diretrizes:

**I** - Desenvolver campanhas educativas e de conscientização pública sobre as doenças tropicais, incluindo informações sobre prevenção, diagnóstico precoce e tratamento;

**a)** em especial às mulheres em idade fértil e gestantes.

**II** - Estabelecer um sistema de vigilância epidemiológica para monitorar a incidência dessas doenças em todo o Estado, com a divulgação regular de relatórios e estatísticas;

**III** - Garantir o acesso adequado aos medicamentos e tratamentos necessários para as doenças tropicais negligenciadas (DTNs), em parceria com toda a rede de saúde;

**IV** - Incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento dessas doenças.

**Artigo 4º** - As ações de conscientização e prevenção serão realizadas de acordo com o calendário vigente e replicadas nos canais convencionais e digitais oficiais do Governo do Estado de São Paulo mensalmente:

**I** - Dia 19 de março de 2002, foi instituído no Estado de São Paulo o “Dia D de combate à Dengue”; (Decreto n.º 46.612/02);

**II** - Dia 14 de abril de 2019, foi instituída a data mundial à mobilização e conscientização da doença de chagas; (72ª Assembleia Mundial da Saúde);

**III** - Dia 03 de abril de 2012, foi instituída a Semana Nacional de controle e Combate à Leishmaniose; (Lei Federal n.º 12.604/12);

**IV** - Dia 18 de dezembro foi instituído o Dia Nacional de Combate e Prevenção à Hanseníase; (Lei Federal n.º 12.135/09);

**V** - Dia 25 de abril, foi marcado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, como o Dia Mundial de Luta contra a Malária;

**VI** - Dia 24 de março, foi estabelecido pela Organização Mundial da Saúde - OMS, como dia Mundial da Tuberculose.





**Parágrafo Único** - Fica estabelecido por esta Lei que, a última semana do mês de janeiro, como a Semana de Prevenção à Esquistossomose, instituído todo dia 30 (trinta) de cada ano em referência ao Dia Mundial das Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs).

**Artigo 5º** - Fica instituída por esta Lei a alteração do Decreto n.º 46.612/02, para inclusão de ações com conscientização à prevenção no Estado de São Paulo de zika e chikungunya.

**Artigo 6º** - A Relação de doenças tropicais negligenciadas contidas nesta Lei é de natureza exemplificativa, devendo ser incluídas novas doenças mediante reconhecimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e/ou Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, será responsável pela implementação e coordenação do Programa, em colaboração com órgãos municipais de saúde, entidades da sociedade civil e instituições de pesquisa.

**Artigo 8º** - Os recursos para a execução deste Programa serão alocados no orçamento do Estado, de acordo com as necessidades identificadas e as recomendações técnicas.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

As doenças tropicais representam uma ameaça significativa à saúde pública em nosso Estado, afetando milhares de pessoas anualmente. Dados técnicos recentes demonstram um aumento alarmante na incidência dessas doenças em áreas vulneráveis.

Este projeto de lei busca estabelecer um programa abrangente que aborda a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz dessas doenças. O compromisso com a educação, o monitoramento epidemiológico, o acesso a tratamento e a promoção da pesquisa científica são fundamentais para combater efetivamente essas enfermidades. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Logo, o Estado tem a responsabilidade de garantir medidas preventivas e tratamentos adequados para todas as doenças, incluindo as DTNs. Essa lei configura o SUS como a instância responsável pelas ações de vigilância epidemiológica, que podem e devem incluir o combate às DTNs.

Em paralelo as DTNs causam um impacto econômico significativo, reduzindo a capacidade de trabalho e impondo um fardo econômico no sistema de saúde já sobrecarregados. Portanto, a implantação de uma Lei destinada ao combate essas doenças representa não apenas uma medida de saúde pública, mas também uma estratégia econômica.

Ao adotar essa abordagem, estamos agindo em conformidade com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e fortalecendo nosso sistema de saúde para proteger a população do Estado de São Paulo contra as doenças tropicais negligenciadas (DTNs).

Neste sentido, convoco os nobres pares desta casa legislativa para a aprovação desse projeto de lei, crucial para o bem-estar e o desenvolvimento da nossa sociedade.

Gerson Pessoa - PODE



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003900320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Gerson Pessoa** em 04/10/2023 16:16

Checksum: **7DE583137B4C703AD83CECA8F258669D968D284D407CEC08858CE35A4B9B12CA**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340032003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.